



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI N° 3586/2025

**Fixa a data de entrega dos uniformes escolares e materiais escolares para o primeiro mês de volta às aulas conforme calendário escolar no Município de Sarandi.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecido que os uniformes escolares e materiais escolares necessários para o ano letivo serão entregues aos alunos das Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) do Município no primeiro mês de volta às aulas, conforme o calendário escolar estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** Exceto no primeiro ano da legislatura, em que o Poder Executivo terá prazo estendido até o início do segundo semestre letivo.

**Art. 2º** Os uniformes escolares fornecidos pela Prefeitura deverão ser de qualidade adequada, confortáveis e compatíveis com o clima local, promovendo a identidade visual das escolas e proporcionando segurança e igualdade entre os alunos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar**, 30 dias do mês de setembro de 2025.

**THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL**

**Vereadora**

[Assinado digitalmente]

**APARECIDO BIANCHO**

**Vereador**

[Assinado digitalmente]





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI N° 3586/2025

### JUSTIFICATIVA

#### I – DO MÉRITO

O presente Projeto de Lei retoma, sem alterações de conteúdo, o texto que obteve aprovação em Plenário em 26 de agosto de 2024 (autógrafo do Projeto e Lei nº 3.465/2024), fixando a entrega dos uniformes e materiais escolares no primeiro mês letivo, com regra de transição no primeiro ano de legislatura. A reapresentação em 2025 tem amparo no histórico já consolidado: o texto foi amadurecido ao longo da tramitação, recebeu parecer favorável de admissibilidade quanto à técnica legislativa e aos requisitos formais e materiais, e apenas não se converteu em lei porque o veto total do Chefe do Executivo foi aceito pelo Plenário, ocasionando o arquivamento da proposição.

O diagnóstico que motivou a proposição permanece atual: estabelecer prazo certo para a entrega de itens essenciais ao início do ano letivo promove previsibilidade, equidade e padronização, evitando que famílias arquem com custos inesperados e que alunos iniciem as atividades pedagógicas em condições desiguais. A redação adotada - “primeiro mês de volta às aulas”, e não “primeira semana” - foi justamente a solução construída pelo Legislativo para conciliar o interesse público (regularidade e transparência da entrega) com a realidade operacional da Administração, mantendo a possibilidade de regulamentação pelo Executivo quanto a especificações, cronograma e logística.

Os desdobramentos de 2024 reforçam essa leitura. Primeiro, a Secretaria Municipal de Educação reconheceu expressamente o mérito da política de uniformes e descreveu o fluxo técnico que orienta a aquisição: projeção de quantidades e tamanhos a partir do censo educacional, elaboração do Termo de Solicitação ainda no ano anterior e deflagração do processo licitatório, etapas que demandam planejamento orçamentário prévio. Com base nesse fluxo, a Secretaria Municipal de Educação (SMED), afirmou não ser possível garantir datas rígidas além daquelas compatíveis com o ciclo de compras, argumento incorporado pelo Executivo na justificativa do voto (Ofício nº 1408/2024 - SMED, de 05 de setembro de 2024; Oficio nº 1.633/2024 - Gabinete do Prefeito, de 17 de setembro de 2024; Processo SEI 01.04.000590/2024-98).

Na esfera legislativa, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final submeteu ao Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2024 para apreciação do voto total nº 5/2024, com fundamentação lastreada nos documentos encaminhados pelo Executivo e na tramitação regimental e orgânica do voto. Em 11 de novembro de 2024, o Plenário aprovou o Decreto Legislativo nº 7/2024, que aceitou o voto; a publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13 de novembro de 2024, e o arquivamento do Projeto de Lei nº 3.465/2024 foi formalizado em 18 de novembro de 2024 (Projeto de Decreto Legislativo nº 13/2024; Decreto Legislativo nº 7/2024; Despacho de Arquivamento).

Dante desse histórico, o mérito da proposição ora reapresentada está em transformar em obrigação geral aquilo que já é política reconhecida como desejável pelo próprio



# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI N° 3586/2025

Executivo, mas com baliza temporal compatível com a gestão orçamentária e com a cadeia de suprimentos do Município. O texto aproveita a solução construída em 2024: prazo no primeiro mês de aulas (ao invés de primeira semana) e regra de transição no primeiro ano de legislatura, mitigando o risco de descompasso com o calendário de compras, sem engessar a Administração, que permanece competente para regulamentar especificações e cronograma. Trata-se, portanto, de medida de interesse local, de impacto direto para as famílias e para a rede de ensino, tecnicamente exequível e juridicamente já testada em Plenário, recomendando-se sua aprovação com o mesmo teor anteriormente aprovado.

### II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal<sup>1</sup>, na Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>, na Lei Orgânica do Município de Sarandi<sup>3</sup> e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>4</sup>, conforme se segue:

Competência legislativa:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)**

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como é o caso de normas que organizem e aprimorem a política de fornecimento de uniformes e materiais escolares a alunos da rede municipal, garantindo igualdade de acesso e padronização da rede.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

**“Art. 17. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)**

O artigo 17, inciso I, da Constituição Estadual, reafirma a autonomia municipal para tratar de questões que atendam às necessidades específicas da comunidade, incluindo a regulamentação do fornecimento de itens essenciais ao ambiente educacional.

1[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

2<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

3<https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

4[https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI N° 3586/2025

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)**

A Lei Orgânica do Município de Sarandi, em seu artigo 5º, inciso I, reforça essa competência, atribuindo à Câmara Municipal o dever de legislar sobre matérias que impactem diretamente a vida dos cidadãos, especialmente nas áreas de educação e assistência às famílias.

Além disso, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi estabelece que:

**“Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito,  
legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município.”**

O Regimento Interno assegura a competência desta Casa para deliberar sobre proposições que organizem políticas públicas locais e aprimorem a prestação de serviços essenciais à coletividade.

Assim, a matéria insere-se de forma inequívoca na competência legislativa municipal, tratando de tema de interesse local e diretamente ligado à rede pública de ensino.

### Pareceres Jurídicos e Controle de Constitucionalidade Preventivo

Durante a tramitação do Projeto de Lei nº 3.465/2024, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi emitiu dois pareceres que são relevantes para a reapresentação da matéria.

O primeiro, Parecer da Assessoria Jurídica nº 039/2024, analisou a versão original do projeto e não declarou inconstitucionalidade, mas apontou a necessidade de ajustes técnicos para evitar eventual alegação de inviabilidade prática e de impacto financeiro sem planejamento prévio. Recomendou que o prazo para entrega de uniformes fosse definido de forma mais realista e que o texto se limitasse a estabelecer diretrizes gerais, sem criar novas estruturas ou compromissos orçamentários imediatos.

Atendendo a essas orientações, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final promoveu alterações por meio do Substitutivo nº 31/2024, que trocou o prazo inicial (“primeira semana de aula”) para o “primeiro mês letivo”, e da Emenda Aditiva nº 01/2024, que acrescentou regra de transição para o primeiro ano de legislatura, garantindo maior compatibilidade com o calendário de compras e a execução orçamentária do Executivo.

Após essas modificações, foi emitido o Parecer da Assessoria Jurídica nº 075/2024, em 05 de julho de 2024, que concluiu pela regularidade formal e material do projeto. O parecer afirmou não haver vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

## PROJETO DE LEI N° 3586/2025

poderes, por tratar-se de matéria de interesse local que não cria cargos, órgãos ou estrutura administrativa, apenas fixa prazo para uma política pública já existente. Registrou expressamente que:

**“A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, seara que refoge à análise jurídico-formal do projeto.”**

Ou seja, a Assessoria Jurídica limitou-se a avaliar a constitucionalidade e a competência legislativa, declarando que o exame de impacto financeiro caberia às comissões técnicas competentes, especialmente à de Orçamento e Finanças.

Importante destacar que o veto total nº 5/2024, encaminhado pelo Executivo por meio do Ofício nº 1.633/2024 - Gabinete do Prefeito e fundamentado em manifestação da Secretaria Municipal de Educação (Ofício nº 1.408/2024 - SMED), não questionou a constitucionalidade ou a iniciativa parlamentar do projeto. O veto baseou-se unicamente em razões de conveniência e viabilidade administrativa, afirmando que a definição de um prazo rígido poderia conflitar com o calendário de licitações e a previsão orçamentária anual da pasta.

Assim, a proposição ora reapresentada mantém integralmente a redação que já foi considerada juridicamente adequada pelo Parecer da Assessoria Jurídica nº 075/2024, superando as ressalvas iniciais do Parecer da Assessoria Jurídica nº 039/2024 e sem apresentar qualquer vício de iniciativa ou constitucionalidade formal. Trata-se, portanto, de matéria plenamente apta a tramitar e a ser convertida em lei, já submetida a controle preventivo de constitucionalidade no processo legislativo anterior.

